

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI -- DD. RELATOR DA
PETIÇÃO N° 12.357/DF - 2ª TURMA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, já qualificado nos autos, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho de **e-Doc. 262**, apresentar **contrarrazões ao agravo regimental** interposto pela d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** no **e-Doc. 258**.

Cumpre assinalar, de início, que a jurisprudência pacífica desse col. STF, ao interpretar a regra do art. 317, § 1º, do RISTF, que consagra o *princípio da dialeticidade recursal*, voga no sentido de ser **inviável o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada**, v.g.:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não subsiste o agravo regimental quando não há ataque específico a todos os fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, do RISTF.

2. Agravo regimental do qual não se conhece" (RCL n° 66.806 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, j. em 20/05/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna de modo especificado todos os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RCL n° 55.236 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. em 29/04/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo regimental deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento (inc. III do art. 932 e § 1º do art. 1.021, ambos do CPC, e § 1º do art. 317 do RISTF).

2. Agravo regimental não conhecido" (RCL n° 54.664 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, 2ª Turma, j. em 22/02/2023).

No mesmo sentido, esse col. Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo como deficiente a fundamentação recursal nas hipóteses em que as razões do agravo regimental não atacam "todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida", nos termos do que, em bases analógicas, dispõe a **Súmula n° 283/STF**¹:

"(...) I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. (RE 1378735 AgRg, Relator: RICARDO LEWANDOSKI, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE - 171 DIVILG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)".

A agravante não se desincumbiu desses incontornáveis ônus processuais.

No caso *sub judice*, à luz da exegese conferida por essa col. Suprema Corte ao **art. 317, § 1º, RISTF**, e à **Súmula n° 283/STF**, aqui aplicada analogicamente, verifica-se, por irrecusável, que o agravo da PGR (e-Doc. 258) é manifestamente inviável, porquanto não impugna todos os fundamentos específicos da decisão agravada (e-Doc. 68), conforme se demonstra nas razões a seguir.

Primeiro, porque, curiosamente, **em nenhuma passagem das 19 laudas das razões do agravo da PGR, combate-se a ratio**

¹ "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

decidendi da r. decisão agravada. Vale dizer, em nenhum momento a PGR impugna o fundamento da **existência de conluio processual entre a acusação (FORÇA-TAREFA LAVA JATO DO MPF) e o julgador (ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO)**, que conduziu à consequência jurídica de anulação de todos os atos processuais praticados em desfavor do peticionário perante o MM. **JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.**

Na *ratio decidendi* da r. decisão agravada, **a partir do quadro de conluio processual entre a acusação (MPF) e o julgador da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no âmbito da denominada "OPERAÇÃO LAVA JATO" -- revelado pelos diálogos da denominada "OPERAÇÃO SPOOFING" e já reconhecido por esse col. STF nas decisões paradigmas proferidas na RCL nº 43.007/DF e na nº PET 11.438/DF --** Vossa Excelência, na qualidade de eminente Relator, constatou, agora, também **a flagrante violação dos direitos fundamentais processuais do peticionário** (v.g.: "estratégias e medidas contra o requerente", "prisão do requerente", "ameaça dirigida a seus familiares", "necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade"). Confira-se:

"No presente caso não foi diferente.

*Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, **Procurador e Magistrado passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente, sobre o qual conversavam com frequência, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.***

*A prisão do requerente, a ameaça dirigida a seus familiares, a necessidade de desistência do direito de defesa como condição para obter a liberdade, a pressão retratada pelo advogado que assistiu o requerente naquela época e que o assiste atualmente **estão fartamente demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação Spoofing, que se comunicam com os atos processuais colacionados aos autos em relação ao requerente.***

*Assim, diante da **atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal,** restando, unicamente, a opção de dizer o que os órgãos de acusação - no caso Ministério Público e magistrado - gostariam de ouvir para tentar diminuir danos, sobretudo nas esferas profissional e familiar. (...)*

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrado e procurador especificamente sobre o requerente, bem como sobre as empresas que ele presidia, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático. (...)

*Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o quadro de conluio processual entre acusação e defesa em detrimento de direitos fundamentais do requerente, como, por exemplo, o *due process of law*, tudo a autorizar o deferimento da medida que ora se requer.”*

Não obstante seja esta, justamente, a *ratio decidendi* delineada na r. decisão agravada, nas razões do agravo (e-Doc. 258) a PGR, estranhamente, ignora e não combate este fundamento específico sobre o conluio processual entre acusação (MPF) e julgador (13ª Vara Federal de Curitiba/PR). Ademais, neste ponto, insta considerar que a PGR sequer menciona a expressão “conluio processual” nas razões do regimental (exceto no relatório, ao descrever o conteúdo do pedido de extensão e a decisão agravada).

Por essas razões, ao não combater justamente a *ratio decidendi* da r. decisão agravada, a única conclusão jurídica legítima, por inafastável, é o não conhecimento do agravo regimental interposto pela PGR, ex vi do art. 317, § 1º, do RISTF e da jurisprudência uníssona desse col. Supremo Tribunal Federal, como demonstrado retro.

Segundo, porque, ao contrário do que afirmou a PGR no agravo regimental e-Doc. 258, o peticionário MARCELO BAHIA ODEBRECHT e o autor da RCL nº 43.007/DF (LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA) foram, sim, corréus em ações penais que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Desse modo, é curioso o argumento da PGR ao dizer que: “não se verifica a condição de corréus numa mesma ação penal do reclamante e do peticionário”, pois, além da publicidade e notoriedade de que MARCELO BAHIA ODEBRECHT e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foram corréus em ações penais propostas pela FORÇA-TAREFA LAVA

JATO DO MPF em conluio processual com o ex-Juiz SÉRGIO MORO na 13^a Vara Federal de Curitiba/PR, todos os documentos que comprovam essa imbricada situação instruíram o pedido de extensão e, por óbvio, estavam (como ainda estão) disponíveis para leitura da PGR. Veja-se:

e-Doc. 2, páginas 848 a 1.035 (denúncia da Ação Penal n^o 5063130-17.2016.404.7000/PR - "Caso Instituto LULA" - Doc. 10 do pedido de extensão):

Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ FEDERAL DA 13^a VARA FEDERAL** DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos autos n^o 5054008-14.2015.4.04.7000, 5011592-94.2016.4.04.7000, 5034964-72.2016.4.04.7000, 5031082-05.2016.4.04.7000 e conexos

Classificação no e-Proc: Sigilo Nível 2

Classificação no ÚNICO: Reservado

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe e dos demais relacionados, e com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer **DENÚNCIA** em face de

1. **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]**, brasileiro, filho de Euridece Ferreira de Melo e de Aristides Inácio da Silva, nascido em **06/10/1945 (71 anos)**, CPF 070.680.938-68, com residência na Avenida Francisco Prestes Maia, n^o 1501, bloco 01, apartamento 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP;
4. **MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, RG 2598834/SSP/BA, CPF

487.956.235-15, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, **atualmente preso na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

**e-Doc. 2, páginas 1.037 a 1.204 (denúncia da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR
– Caso “Sítio de Atibaia” / LULA – Doc. 11 do pedido de extensão):**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**

Distribuição por dependência aos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR

Ref. Inquérito Policial nº 5006597-38.2016.4.04.7000

Classificação no e-Proc: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., com base nos elementos dos autos em epígrafe e dos demais relacionados, e com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1. **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA]**, brasileiro, filho de Euridece Ferreira de Melo e de Aristides Inácio da Silva, nascido em **06/10/1945 (71 anos)**, CPF 070.680.938-68, com residência na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, bloco 01, apartamento 122, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP;
2. **MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT]**, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, RG 2598834/SSP/BA, CPF 487.956.235-15, residente na Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques, 750, Jardim Pignatari, São Paulo-SP, **atualmente preso na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba/PR;**

Tanto é assim que, após analisar os diálogos espúrios entre acusação e julgador que instruíram o pedido de extensão, Vossa Excelência, na qualidade de eminente Relator, concluiu que o conluio processual violador dos direitos fundamentais de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** -- conforme já reconhecido por esse col. STF -- afetou, do mesmo modo, os direitos fundamentais do peticionário **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**. A r. decisão agravada faz referência expressa a esse fundamento da decisão proferida no **e-Doc. 1.979 da Reclamação nº 43.007/DF, mas foi ele ignorado -- e não impugnado -- pela PGR:**

"Verifica-se, portanto, que o mesmo método adotado em relação ao Presidente Lula foi aplicado ao requerente, até porque seria ele um dos vetores das acusações posteriormente dirigidas ao Presidente da República."

Terceiro, porque, em nenhum momento do agravo regimental (e-Doc. 258), a PGR impugna o fundamento da aderência do pedido de extensão à decisão paradigma (proferida no e-Doc. 52 da PET nº 11.438/DF), na qual Vossa Excelência, na qualidade de eminente Relator, também anulou todos os atos praticados pelo ex-Juiz Federal **SÉRGIO MORO** no âmbito da denominada "**OPERAÇÃO LAVA JATO**" ao constatar quadro de conluio processual em relação ao requerente daqueles autos.

Conquanto a PGR afirme de forma veemente e inconsequente não haver aderência objetiva do pedido de extensão à decisão paradigma, o certo é que, em nenhum momento do agravo regimental, ela cita, trabalha ou explora o conteúdo da referida decisão. Nem um trecho. Nem uma linha. Nem sequer cita o número dos autos.

O conteúdo da decisão paradigma proferida por Vossa Excelência (e-Doc. 52 da PET nº 11.438/DF) é o seguinte:

*"Tenho, pois, diante do quanto narrado pelo requerente e de precedentes deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, que se revela incontestável o **quadro de conluio processual** entre acusação e defesa **em detrimento de direitos fundamentais do requerente**, como, por exemplo, o due process of law, tudo a autorizar a medida que ora se requer.*

Em face do exposto, defiro o pedido constante desta petição e declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações".

Acentue-se, por necessário, que, nos referidos autos da PET n° 11.438/DF, a PGR não interpôs qualquer recurso (e-Doc. 236) e os fundamentos da referida decisão paradigma transitaram em julgado no dia 20/03/2024 (e-Doc. 341).

No caso *sub judice*, o fundamento da r. decisão agravada que evidencia a aderência do pedido de extensão à decisão paradigma (e-Doc. 52 da PET n° 11.438/DF) é justamente o mesmo quadro de conluio processual em detrimento dos direitos fundamentais do peticionário **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, revelado pelos diálogos espúrios entre acusação e julgador:

*"O quadro revelado na inicial e nos documentos acostados aos autos (em sessenta e quatro volumes) são suficientes para demonstrar as teses levantadas, além de indicar **identidade ou semelhança entre as premissas adotadas nas decisões proferidas nesta Suprema Corte, sobretudo na Segunda Turma, e as que se verificam no presente caso.***

Registre-se, portanto, que, diante de situação de flagrante ilegalidade, há necessidade de se adotar medida mais contundente justamente para se evitar maiores prejuízos ao requerente, da mesma maneira como se verifica no presente caso, no qual novos detalhes do caso concreto foram expostos pelo requerente de forma minudente.

*Por tais razões, não há como deixar de concluir que há necessidade de se avançar em relação ao que já decidido, sendo, portanto, **imperiosa a determinação de trancamento das investigações e processos em curso contra o requerente na 13ª Vara Federal de Curitiba, tal como verifiquei nos autos da Pet 11.438, que em tudo se assemelha à hipótese dos autos**".*

No entanto, em nenhum momento a PGR combate esse fundamento específico da r. decisão agravada, o que também inviabiliza o agravo regimental. Aliás, a PET n° 11.438/DF sequer é mencionada nas razões recursais da PGR (exceto no relatório, ao descrever o pedido de extensão e o teor da r. decisão agravada).

Além disso, embora se faça menção no agravo regimental ora impugnado a uma suposta falta de aderência deste pedido ao "objeto inicial" da RCL n° 43.007/DF (da qual a PET n° 11.438/DF é um desdobramento), a PGR, curiosamente, ignora por completo a r. decisão proferida por Vossa Excelência no dia

06/09/2023 (e-Doc. 1.979 da RCL nº 43.007/DF) que também escancara a existência de aderência do *pedido de extensão* (conluio processual entre acusação e julgador no âmbito da OPERAÇÃO LAVA JATO):

"Esse vasto apanhado indica que a parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba extrapolou todos os limites, e com certeza contamina diversos outros procedimentos; porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre o magistrado e o Parquet e apontados acima representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa."

Quarto, porque o agravo regimental e-Doc. 258 utiliza como argumento a existência de um *acordo de colaboração premiada* que não é objeto do presente *pedido de extensão* e tampouco da r. decisão agravada. Isso porque a decisão de anulação dos atos praticados em conluio processual pela FORÇA-TAREFA LAVA JATO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CURITIBA/PR e o ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não compreende o *acordo de colaboração premiada* firmado pelo *peticionário* MARCELO BAHIA ODEBRECHT com a PGR e homologado por esse col. STF em autos próprios.

A r. decisão agravada foi expressa nesse sentido:

"Por fim, ressalto que a declaração de nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo requerente - revisto nesta Suprema Corte -, que sequer é objeto da presente demanda."

Além disso, **diferentemente do que foi arguido pela PGR, a r. decisão agravada não implica a anulação de nenhum ato decorrente do acordo de colaboração.** É dizer: a r. decisão agravada anulou os atos praticados pelo ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO em conluio com a FORÇA-TAREFA LAVA JATO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE REPÚBLICA, em detrimento dos direitos fundamentais do *peticionário* MARCELO BAHIA ODEBRECHT. Eventuais elementos produzidos a partir do acordo de colaboração não foram objeto do *pedido de extensão* e, por óbvio, tampouco foram objeto da r. decisão agravada.

Por fim, a PGR aduz que “não há, desse modo, como anular as investigações e processos, que decorreram desse acordo, e que agora seguem curso nas instâncias ordinárias” e que “importa não confundir censuras feitas a acordos celebrados na primeira instância com o que foi firmado na Procuradoria-Geral da República, origem dos procedimentos criminais abordados na r. decisão agravada”.

Concessa maxima venia, **esse argumento é equivocado e não condiz com a realidade dos autos.** A uma, porque a PGR afirma de forma genérica que os procedimentos criminais abordados na r. decisão agravada teriam como origem o acordo do peticionário **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, mas **não indica nenhuma investigação ou processo (nem sequer um número de autos) que fosse decorrente do mencionado acordo.** A duas, porque isso seria impossível, na medida em que **todas as investigações e provas que originaram as ações penais indicadas no pedido de extensão (= atos decorrentes do conluio processual entre acusação e julgador na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) são anteriores à homologação do acordo (28/01/2017).** A propósito, todos os documentos que comprovam essa situação instruíram o *pedido de extensão* e, por óbvio, estavam (como estão) disponíveis para leitura da PGR, conforme se verifica do **e-Doc. 2.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL ANTONIO PALOCCI), 5043559-60.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão) e conexos



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5046271-57.2015.4.04.7000 (IPL João Santana), 5007118-80.2016.4.04.7000 (IPL Maria Lucia Tavares e outros), 5003682-16.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão), 5010479-08.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão) e conexos

Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Distribuição por dependência aos autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000, 5011592-94.2016.4.04.7000, 5034964-72.2016.4.04.7000, 5031082-05.2016.4.04.7000 e conexos
Classificação no e-Proc: Sigilo Nível 2
Classificação no UNICO: Reservado



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5054008-14.2015.4.04.7000 (IPL ANTONIO PALOCCI), 5043559-60.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão), 5010479-08.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão), 5003682-16.2016.4.04.7000 (Busca e apreensão), e conexos



Ministério Público Federal
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

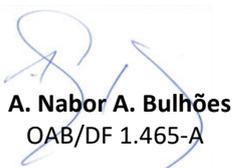
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Distribuição por dependência aos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000/PR
Ref. Inquérito Policial nº 5006597-38.2016.4.04.7000
Classificação no e-Proc: Sem sigilo
Classificação no UNICO: Normal

Ante o exposto, o agravado **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** requer **(i)** o não conhecimento do agravo regimental da PGR (**e- Doc. 258**), com a determinação de certificação imediata do *trânsito em julgado*, ou, quando não, **(ii)** no caso de improvável conhecimento do agravo regimental, seja a ele negado provimento, presentes as razões expostas supra e retro.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de junho de 2024.


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Eduardo Sanz
OAB/DF 65.137


Thiago Neuwert
OAB/DF 65.431


Rodrigo Cavagnari
OAB/DF 65.428